

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.459/17/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000631063-43
Impugnação: 40.010141987-97
Impugnante: Aperam Inox América do Sul S.A.
IE: 687013342.03-52
Proc. S. Passivo: Patrícia Campos Lima/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO - ATIVO PERMANENTE - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso, consumo e bens do ativo permanente. Infração caracterizada nos termos do art. 6º, inciso II e art. 12, § 2º da Lei nº 6.763/75 e art. 42, § 1º do RICMS/02. Corretas as exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro a março de 2016, resultante de erro na forma do cálculo na aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas aquisições de mercadorias destinadas a uso e consumo do estabelecimento e oriundas de outra unidade da Federação, nos termos do art. 6º, inciso II e art. 12, § 2º da Lei nº 6.763/75 e art. 42, §1º do RICMS/02.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

Conforme demonstrado pela Fiscalização, na apuração do valor devido a título do diferencial de alíquotas, a Autuada desrespeitou a norma contida nas alíneas “a” a “c” do inciso I do § 8º do art. 43 do RICMS/02, com vigência iniciada em 01/01/16, por força do estabelecido no § 1º do art. 12 da Lei nº 6.763/75.

Registra-se que a Autuada, antecipando-se ao início da ação fiscal, apresentou Termo de Autodenúncia acostado às fls. 12 dos autos, PTA nº 05.000271481.91, mediante o qual promoveu a correção nos cálculos do diferencial de alíquotas nas operações realizadas a partir do mês de abril de 2016.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 70/87, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 136/141.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, resultante de erro no cálculo do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas aquisições de mercadorias destinadas a uso e consumo do estabelecimento e oriundas de outra unidade da Federação.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

Insurge-se contra os autos a Impugnante, alegando em apertada síntese, que a alteração no RICMS/02 pelo Decreto nº 46.930/15 não respeitou o *Princípio Constitucional da Noventena*, visto que foi publicado no dia 31/12/15 e produziu efeitos no dia seguinte, 01/01/16.

Ainda, que a Lei nº 21.781/15 não teria observado o princípio da legalidade ao alterar a Lei nº 6.763/75, por passar para o regulamento definição de aumento da carga tributária e mesmo publicada com antecedência de 90 (noventa dias) da vigência do dispositivo regulamentar, não obedeceu as disposições constitucionais para a regência da matéria.

Oportuno trazer à baila o embasamento legal norteador do trabalho fiscal em apreço. No caso de entrada de mercadorias no estabelecimento, destinada a uso e consumo ou ativo imobilizado e oriunda de outra unidade da Federação, necessário se faz o recolhimento do diferencial de alíquotas sobre essas operações, na forma do disposto no art. 6º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 (art. 1º, inciso VII, do RICMS/02), o qual fundamenta-se no art. 155, inciso II, § 2º, inciso VII, da CF/88:

Lei nº 6.763/75

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo imobilizado;

RICMS/02

Art. 1º O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

(...)

VII - a entrada, em estabelecimento de contribuinte, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

(...)

Depreende-se dos autos, que a Autuada não observou as regras contidas no art. 43, § 8º, inciso I, do RICMS/02, vigente desde 01/01/16, com fulcro no estabelecido no § 1º do art. 12 da Lei nº 6.763/75, que determina a forma de cálculo do diferencial de alíquotas, visando a sua adequação ao disposto no art. 13, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 87/96 e no art. 13, § 15, da Lei nº 6.763/75 (o montante do próprio imposto integra a sua base de cálculo).

Lei nº 6.763/75

Art. 12 . As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

(...)

§ 1º Nas hipóteses dos itens 6, 10, 11 e 12 do § 1º do art. 5º, o regulamento estabelecerá como será calculado o imposto, devido a este Estado, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.

(...)

RICMS/02

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 8º Para cálculo da parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, devida a este Estado, será observado o seguinte:

I - na hipótese do inciso VII do caput do art. 1º deste Regulamento:

a) para fins do disposto no art. 49 deste Regulamento:

a.1) do valor da operação será excluído o valor do imposto correspondente à operação interestadual;

a.2) ao valor obtido na forma da subalínea "a.1" será incluído o valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;

b) sobre o valor obtido na forma da subalínea "a.2" será aplicada a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;

c) o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre o valor obtido na forma da alínea "b" e o valor do imposto relativo à operação interestadual, assim considerado o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre valor da operação de que trata a subalínea "a.1" antes da exclusão do imposto;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Toda essa logística está ancorada nas disposições da Constituição Federal, mais especificamente no art. 155, § 2º, inciso VII, que estabelece para as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuintes ou não do imposto, localizado em outra unidade da Federação, a adoção da alíquota interestadual e caberá ao estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade do destinatário e a alíquota interestadual.

É incontroverso que não se está diante da majoração ou criação de exação, mas apenas adequação da forma de cálculo do diferencial de alíquotas ao disposto no art. 13, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 87/96, art. 13, § 15, da Lei nº 6.763/75, não havendo, portanto, nenhuma ofensa ao art. 150 da Constituição Federal de 1988 ou ao art. 97, inciso I e II, do Código Tributário Nacional - CTN, sequer à LC nº 87/96 (art. 146, inciso III, alínea “a”, da CF/88), *in verbis*:

Lei Complementar nº 87/96

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

Vale dizer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) ratificou, por maioria de votos, jurisprudência firmada em 1999, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 212209, no sentido de que é constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na sua própria base de cálculo.

Nesse diapasão, conveniente registrar que o § 1º-A da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 93/15, que *dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada* (Emenda Constitucional nº 87/15), determina que o cálculo do ICMS devido às unidades Federadas de destino e de origem das mercadorias, bens e serviços, em relação às operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, será realizado da seguinte forma:

CONVÊNIO ICMS 93, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

Publicado no DOU de 21.09.15, pelo Despacho 180/15.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 247ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 17 de setembro de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e no art. 99 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, bem como nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte:

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste convênio.

Cláusula segunda Nas operações e prestações de serviço de que trata este convênio, o contribuinte que as realizar deve:

I - se remetente do bem:

a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b";

II - se prestador de serviço:

a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na prestação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a prestação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b".

§ 1º A base de cálculo do imposto de que tratam os incisos I e II do caput é única e corresponde ao valor da operação ou o preço do serviço, observado o disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º-A O ICMS devido às unidades federadas de origem e destino deverão ser calculados por meio da aplicação das seguintes fórmulas:

ICMS origem = BC x ALQ inter

ICMS destino = [BC x ALQ intra] - ICMS origem

Onde:

BC = base de cálculo do imposto, observado o disposto no § 1º;

ALQ inter = alíquota interestadual aplicável à operação ou prestação;

ALQ intra = alíquota interna aplicável à operação ou prestação no Estado de destino.

§ 2º Considera-se unidade federada de destino do serviço de transporte aquela onde tenha fim a prestação.

§ 3º O recolhimento de que trata a alínea "c" do inciso II do caput não se aplica quando o transporte for efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem (cláusula CIF - Cost, Insurance and Freight).

Observa-se que citado § 1º determina que para a formação da base de cálculo do diferencial de alíquotas, em situação semelhante à dos presentes autos, deve-se observar o disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (inclusão do imposto em sua base de cálculo, dentre outros).

Quanto às alegações trazidas pela Impugnante relativamente à Orientação Tributária DOLT/SUTRI nº 002/16, vale destacar que sua edição deve-se às alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 87/15, especialmente no tocante à apuração do diferencial de alíquotas nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, imprescindível para orientar o Fisco e contribuintes do imposto diante das peculiaridades que envolvem a matéria.

É adequado repisar, que a Autuada apresentou denúncia espontânea com a correção dos cálculos do diferencial de alíquotas nas operações realizadas a partir do mês de abril de 2016. Demonstra compreender como correto o procedimento, entretanto, somente o admite a partir de noventa dias da publicação do decreto que alterou a sistemática de cálculo do diferencial de alíquotas, sob o argumento de desrespeito a preceitos constitucionais e de direito.

Entretanto, em relação às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, considerando que a Impugnante deixou de recolher o diferencial de alíquotas na forma legalmente prevista, devido nas operações de entradas de mercadorias em seu estabelecimento, localizado em Minas Gerais, destinadas a uso e consumo, quando recebidas de outras unidades da Federação, conforme demonstrado, legítimas, as exigências do ICMS e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75, a saber:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Antônio Ataíde de Castro, que o julgavam improcedente. Designado relator o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Leandro Augusto Cerqueira Vieira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2017.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator designado

T

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	22.459/17/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000631063-43	
Impugnação:	40.010141987-97	
Impugnante:	Aperam Inox América do Sul S.A.	
	IE: 687013342.03-52	
Proc. S. Passivo:	Patrícia Campos Lima/Outro(s)	
Origem:	DF/Ipatinga	

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS devido a título de diferencial de alíquota, no período de janeiro a março de 2016.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei n.º 6.763/75.

A imputação fiscal se origina do entendimento do Fisco de que a Impugnante teria desrespeitado a norma contida nas alíneas “a” a “c” do inciso I do § 8º do art. 43 do RICMS/02, que teria sua vigência iniciada em 1º de janeiro de 2016, por força do estabelecido no § 1º do art. 12 da Lei n.º 6.763/75.

Veja-se o que dispõem os citados dispositivos:

RICMS/02

CAPÍTULO VIII

Da Base de Cálculo

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

.....

§ 8º Para cálculo da parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, devida a este Estado, será observado o seguinte:

I - na hipótese do inciso VII do caput do art. 1º deste Regulamento:

a) para fins do disposto no art. 49 deste Regulamento:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a.1) do valor da operação será excluído o valor do imposto correspondente à operação interestadual;

a.2) ao valor obtido na forma da subalínea "a.1" será incluído o valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;

b) sobre o valor obtido na forma da subalínea "a.2" será aplicada a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;

c) o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre o valor obtido na forma da alínea "b" e o valor do imposto relativo à operação interestadual, assim considerado o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação de que trata a subalínea "a.1" antes da exclusão do imposto;

Lei n.º 6.763/75

CAPÍTULO V

Da Alíquota e da Base de Cálculo

SEÇÃO I

Das Alíquotas

Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

.....
§ 1º Nas hipóteses dos itens 6, 10, 11 e 12 do § 1º do art. 5º, o regulamento estabelecerá como será calculado o imposto, devido a este Estado, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.
.....

Importa observar que a redação dos dispositivos acima transcritos foram dadas, respectivamente, pelo art. 2º do Decreto n.º 46.930, de 30 de dezembro de 2015 e pelo art. 2º da Lei n.º 21.781, de 1º e outubro de 2015.

Ou seja, a forma pela qual a Fiscalização exige o cálculo no caso presente somente foi publicada em 30 de dezembro de 2015.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 até a publicação da Emenda Constitucional n.º 87/15, a tributação das operações interestaduais de aquisição de mercadorias por estabelecimentos contribuintes do ICMS, na condição de consumidores finais, sempre foi a mesma, a saber:

- 1) ao estado de origem das mercadorias, cabia o imposto calculado mediante a aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação; e,
- 2) ao estado de destino das mercadorias, cabia o imposto (chamado de "Diferencial de Alíquotas") correspondente à diferença entre a alíquota interna (ditada pelo estado de destino) e a interestadual (estabelecida por resolução do Senado Federal), calculado sobre o mesmo valor da operação que serviu de base para apuração do ICMS devido ao Estado de origem.

Tal regra foi observada por todas as Unidades Federativas, inclusive pelo estado de Minas Gerais. Esta afirmação é confirmada pela redação do art. 13, § 1º da Lei n.º 6.763/75 e do art. 43, inciso XII do RICMS/02.

Entretanto, com a publicação da Emenda Constitucional n.º 87/15, o tratamento tributário previsto para as operações interestaduais realizadas entre contribuintes e não contribuintes do ICMS foi alterado. As operações interestaduais cujos destinatários são não contribuintes do ICMS passaram a ser tributadas nos mesmos moldes das operações entre contribuintes, possibilitando a repartição do ICMS entre os estados de origem e destino.

A alteração trazida pela Emenda Constitucional n.º 87/15 ensejou, inclusive, a celebração pelos estados e o Distrito Federal do Convênio ICMS n.º 93/15, para estabelecer os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.

Portanto, o Convênio ICMS n.º 93/15 e a Emenda Constitucional n.º 87/15 não tratam, especificamente, da situação do caso ora analisado, qual seja, operação interestadual entre estabelecimentos contribuintes do ICMS.

Assim, fica claro que, tanto a Emenda Constitucional n.º 87/15 quanto o Convênio ICMS n.º 93/15 tratam das operações realizadas por contribuintes com destino a não contribuintes do ICMS, não afetando as regras do ICMS exigido nas operações interestaduais entre contribuintes do ICMS.

No entanto, o estado de Minas Gerais, a partir de tais normas, modificou sua legislação para alterar também a forma de apuração do Diferencial de Alíquotas nas operações realizadas entre contribuintes.

Para formalizar a alteração da forma de apuração do Diferencial de Alíquotas devido nas operações interestaduais realizadas entre contribuintes do ICMS, o estado de Minas Gerais revogou o dispositivo da Lei n.º 6.763/75 que definia sua base de cálculo do Diferencial de Alíquota e delegou ao Poder Executivo a competência para determinar o cálculo do ICMS nas operações destinadas a consumidor final contribuinte, nos termos da redação dada ao art. 12, § 1º, conforme acima transcrito.

Exercendo esta autorização legislativa o Poder Executivo inseriu o § 8º ao art. 43 do RICMS/02, também transcrito anteriormente, cujo inciso I disciplinou a base de cálculo do Diferencial de Alíquota nas operações entre contribuintes estabelecendo que, no caso de operações com mercadorias destinadas a consumidor final contribuinte do ICMS, a base de cálculo do imposto corresponderá ao valor da operação integrado pelo próprio ICMS apurado com base na alíquota interna determina em nosso estado.

Resta claro que o Decreto n.º 46.930/15 foi o instrumento final utilizado pelo estado de Minas Gerais para instituir a nova fórmula de cálculo do Diferencial de Alíquota do ICMS, majorando o valor devido pela inclusão da clamada sistemática “por dentro”.

Portanto, com a autorização legislativa, é certo, o estado de Minas Gerais criou, por decreto, uma nova base de cálculo para o Diferencial de Alíquota incidente sobre as operações interestaduais que destinam mercadorias a consumidor final contribuinte do ICMS.

Essa é a motivação da autuação em exame, pois a Impugnante não adotou a nova sistemática de cálculo do ICMS nas aquisições de mercadorias (para consumo próprio) realizadas no período de janeiro a março de 2016.

Ao Conselho de Contribuintes não é dado negar vigência a dispositivo da legislação. Assim, este voto não questionará a forma de cálculo instituída pelo Estado de Minas Gerais. Contudo, com base no mesmo fundamento, não é dado ao Conselho de Contribuintes negar vigência a dispositivos constitucionais que ditam, inclusive, princípios aos quais todas as normas e agentes devem se submeter.

Nesta linha, de acordo com o art. 150, inciso III, alínea “c” da Constituição Federal, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, devendo ser observada, ainda, a regra da anterioridade.

A garantia da espera nonagesimal refere-se, não só ao princípio da não surpresa como também ao da própria publicidade, garantindo que o contribuinte tenha conhecimento daquilo que está sendo pago.

Portanto, a observância mínima de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato normativo que acarretou a mudança na carga tributária, se presta também para que o contribuinte, conhecendo a nova norma, saiba como aplicá-la e possa adequar-se a tal aplicação.

O princípio nonagesimal além de evitar surpresas capazes de impactar negativamente o planejamento econômico, preserva a segurança jurídica e proteção da confiança quanto à carga tributária existente em determinado momento.

Assim, é necessário, ao conceder ao contribuinte uma previsão sobre a modificação da carga tributária, dar-lhe ciência de como o tributo majorado será recolhido, de modo que ele possa ajustar seus processos e seu fluxo de caixa para absorver as mudanças realizadas na legislação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em função desse objetivo de proteger os contribuintes, não há dúvidas de que a noventena constitui-se em dispositivo que não pode ser relegado, nem mesmo pelo julgamento administrativo.

É fato que o estado de Minas Gerais publicou a Lei n.º 21.781, em 1º de outubro de 2015 e com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016. Contudo, citada lei se limitou a revogar o dispositivo da Lei n.º 6.763/75 que definia a base de cálculo do Diferencial de Alíquota para o fato gerador entrada (art. 13, § 1º) e a delegar ao Poder Executivo a função de estabelecer a forma de cálculo do ICMS nas operações destinadas a consumidor final contribuinte (nova redação dada ao art. 12, § 1º da Lei n.º 6.763/75).

Os contribuintes apenas tiveram conhecimento da majoração, bem como da forma de cálculo que levou a tal majoração com a publicação do Decreto n.º 46.930, em 31 de dezembro de 2015.

Para que o devido atendimento do prazo nonagesimal possa ser atingido, é necessário que sua contagem se inicie a partir da data de publicação do Decreto n.º 46.930/15, pois apenas a partir de suas normas foi possível ao contribuinte conhecer a majoração e a nova forma de cálculo do Diferencial de Alíquota. Logo, a alteração promovida pelo Decreto n.º 46.930/15 somente pode ser aplicada com efeitos a partir de abril de 2016. Tendo em vista que a presente autuação se refere ao período de janeiro a março de 2016, não há como se manter as exigências fiscais.

Importa registrar que a Impugnante, antecipando-se ao início da ação fiscal, apresentou Termo de Autodenúncia acostado à fl. 12 (PTA n.º 05.000271481.91), mediante o qual promoveu a correção nos cálculos do diferencial de alíquotas nas operações realizadas a partir do mês de abril de 2016.

Diante do exposto, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2017.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Conselheira